



DECISÃO ADMINISTRATIVA

TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07/2020

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA UBS DO BAIRRO ALGODÃO, NA ESTRADA MUNICIPAL DO ALGODÃO, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **ARISTO CONSTRUTORA LTDA** e **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** e Contrarrazões Recursais interpostos pelas empresas **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA** e **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, ao edital da Tomada de Preços nº 01/2020, Processo Administrativo nº 07/2020.

1 – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital², motivo pelo qual a mesma é conhecida.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>

² Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Tomada de Preços, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..



Destaca-se a extemporaneidade da formalização da presente decisão tendo em vista o acúmulo de trabalho nesta SGRM, contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da adjudicação do certame.

Passemos a análise do mérito.

2 – RELATÓRIO

No dia 16 de Março de 2020 realizou-se a Sessão Pública da Tomada de Preços nº 01/2020, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA UBS DO BAIRRO ALGODÃO, NA ESTRADA MUNICIPAL DO ALGODÃO, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG”.

De acordo com a Ata da Sessão, as propostas foram analisadas pela engenheira, Sra. Flávia Cristina Barbosa e pela CPL, que em análise informaram que as empresas SERTEC MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, estavam desclassificadas, pois não apresentaram composição de custos unitários conforme exigido pelo item 8.13 do edital.

“8.13. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI devem constar das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas”.

Diante do exposto, a presidente da CPL declarou a empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, vencedora do processo.

Inconformada com a decisão exarada pela Presidente da CPL, a empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese que cumpriu todas as exigências editalícias.





A empresa ARISTO CONSTRUTORA LTDA interpôs recurso administrativo, alegando em síntese, que foi a única empresa que apresentou o item 8.11 do edital, devendo, portanto ser declarada vencedora do processo supracitado.

“8.11. As empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária”.

Dada a oportunidade de se manifestar, a empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, vencedora do certame, interpôs contrarrazões recursais em que refutou os argumentos apresentados pelas recorrentes, defendendo que cumpriu o exigido. Já a empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, interpôs contrarrazões alegando que cumpriu todas as exigências editalícias.

Em síntese, estes os fatos.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta a empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA que cumpriu todas as exigências previstas no item 8.2. o edital, quais sejam:

8.2. A Proposta Comercial deverá ser elaborada em língua portuguesa, com linguagem clara, em única via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada pelo responsável da



empresa na última folha e rubricada nas demais, com os seguintes elementos:

8.2.1. Proposta comercial utilizando-se de duas casas decimais (0,00), sem rasuras ou emendas, datadas e rubricadas em todas as folhas e assinada por seu representante legal, conforme modelo previsto no ANEXO VI;

8.2.2. Planilha com quantitativos e respectivos preços unitários, totais, parciais e global da prestação dos serviços ora licitados, com todas as folhas rubricadas pelo responsável legal da proponente.

8.2.3. Cronograma físico-financeiro do serviço e composição de BDI;

8.2.4. Prazo de validade da proposta, que deverá ser de no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos da data de sua apresentação;

8.2.5. Data, carimbo e assinatura da proponente;

Posteriormente, a recorrente aduz que o item 8.13 não faz parte das exigências para a apresentação da proposta, uma vez que não está inserido no item 8.2., e que “*as normas deste edital serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e o desatendimento de exigências meramente formais, desde que não comprometa a aferição da habilitação da licitante e nem a exata compreensão de sua proposta, não implicará o afastamento de qualquer licitante*”.

Contudo, não assiste razão à TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, pois, em leitura sistemática do edital, as exigências formais acerca da proposta estão contidas no item 8 do Edital, intitulado “Da proposta”, que discorre de forma detalhada os requisitos de apresentação desta.

Inequivocamente, o edital da referida licitação exige que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI devem constar das propostas, e o faz em atendimento à Súmula 258 do Tribunal de Contas da União:



Acórdão 1350/2010 – Plenário. Data da sessão: 09/06/2010. Relator: Benjamin Zymler. Área: Licitação. Tema: Obras e serviços de engenharia. Subtema: Orçamento estimativo. Tipo do processo: Administrativo. Enunciado:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Vejamos o que argumenta o relatório da decisão que deu origem à Súmula do TCU:

*Relatório: Ao opinar sobre a matéria, a Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob (fls. 3/7), considerou oportuna e conveniente a edição da súmula, de modo a permitir a orientação de gestores, de ordenadores de despesas e do corpo técnico do TCU, **conferir transparência às licitações, possibilitar à Administração contratar o objeto por seu real valor, permitir aos licitantes elaborar orçamentos precisos e sem lacunas e, finalmente, facilitar a fiscalização dos certames licitatórios (g.n.)**. A redação proposta, por sua vez, foi considerada "clara, concisa e em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, além de alcançar os pormenores envolvidos na consolidação do entendimento" e de ser compatível com os arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (g.n.);

No que tange o recurso interposto pela empresa ARISTO CONSTRUTORA LTDA, onde alega que somente ela apresentou a exigido no item 8.11, foi solicitado a empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, em diligência, que informasse qual seu regime tributário. Em resposta a diligência, foi anexado dois documento informando que a empresa é tributada com base no Lucro Presumido, documentos anexos ao processo de folhas 1370 e 1371. Em uma breve pesquisa, verifiquei os tipos de regimes tributários, quais sejam:



“Lucro Real

Como o próprio nome sugere, nesse regime tributário os impostos são baseados no lucro real da empresa e incidem sobre o faturamento mensal ou trimestral, de acordo com a escolha do empresário. Qualquer negócio pode fazer parte do Lucro Real, porém, em alguns casos, o enquadramento tributário neste regime é obrigatório, como ocorre com bancos comerciais e corretoras de títulos, por exemplo, e também com empresas de qualquer segmento que tenham receita bruta anual acima de R\$ 78 milhões no ano anterior.

Ao contrário do que ocorre no Simples, neste regime não há a unificação de impostos em uma mesma guia. Assim, os tributos são individualizados, o que exige um maior controle da empresa. Além disso, como é calculado sobre o lucro do negócio, é necessário ter muito cuidado em relação às finanças do negócio para não cometer erros e fraudes.

A adesão a esse regime também vem acompanhada de várias obrigações, como fazer o inventário e o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) e apresentar outros documentos que servem para declarar o lucro apurado e que são exigidos pela Receita Federal.

No Lucro Real, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) têm alíquotas de 15% e entre 9% e 12%, respectivamente. Caso não haja lucro, não há incidência desses dois tributos. Além disso, o prejuízo pode ser utilizado como crédito a ser compensado nos anos seguintes, obedecendo a limitação de 30% dos 2 impostos no período.

Já em relação ao PIS e COFINS, as alíquotas são de 1,65% e 7,6%, respectivamente, e há a possibilidade de abater créditos





com alguns custos e despesas, como a energia elétrica, por exemplo. No entanto, é necessário estar atento porque em alguns setores, como a construção civil, isso não acontece. Como o pagamento de impostos se baseia no lucro, esse regime é indicado para empresas que tenham margens de lucro baixas — menores que 32% — ou, ainda, que atuem no prejuízo. Além disso, outros fatores, como os custos altos com matéria-prima e energia elétrica e ter mercadorias no regime de substituição tributária, são bons requisitos para optar por esse regime.

Lucro Presumido

A diferença entre o Lucro Real e o Lucro Presumido é que, neste último caso, a incidência de impostos tem como base a estimativa do lucro da empresa, não o lucro real que ela obteve. Qualquer empreendimento que não seja obrigado a aderir ao Lucro Real pode optar por esse regime tributário.

Neste caso, o lucro presumido é calculado conforme a atividade desenvolvida pela empresa, variando entre 1,6% e 32% da receita. Assim, o IRPJ e a CSLL são pagos conforme a presunção de cada área. No comércio e indústria, a presunção é de 8% do faturamento para IRPJ e 12% para a CSLL. Já nos serviços, é de 32% para os 2 tributos. Em relação aos PIS e COFINS, as alíquotas são 0,65% e 3%, respectivamente, e neste regime tributário não há direito a abatimento, como ocorre no Lucro Real.

O regime tributário Lucro Presumido é um regime tributário indicado para as empresas cuja margem de lucro é maior do que a presunção, assim como para aquelas que têm poucos custos operacionais e com folha de pagamento

Além disso, arrecadações de PIS e Cofins deverão ser cumulativas, diferente do Lucro Real”.



Necessário ressaltar, ainda, que as partes do processo licitatório estão obrigadas a cumprir as disposições previstas no edital em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme evidenciado pela empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA. em suas contrarrazões recursais.

Nesse ínterim, as empresas que tencionavam participar da licitação em discussão tiveram a oportunidade de impugnar qualquer disposição que julgasse injusta e/ou ilegal. No entanto, nenhuma impugnação foi apresentada dentro do prazo legal.

Diante do exposto, decido pela improcedência recursal da empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, uma vez esta não apresentou planilha de custos unitários, não havendo outra medida senão a desclassificação da empresa.

Quanto ao recurso interposto pela empresa ARISTO CONSTRUTORA LTDA, decido que também não prospera a pretensão recursal, uma vez que a empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, por se tratar de uma empresa com tributos de lucro presumido, não se enquadra no que fora alegado.

Desse modo, tem-se que a licitante TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, deixou de atender o disposto no edital, não apresentando proposta comercial de acordo com o exigido, restando assim por manter desclassificada a empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA e manter vencedora a empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

a) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**.



- b) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela ARISTO CONSTRUTORA LTDA, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**.
- c) pelo conhecimento das Contrarrazões Recursais interposto pela empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, e no mérito, pelo **DEFERIMENTO TOTAL**.
- d) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre/MG, 16 de Abril de 2020.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente
de Licitações